

N. F. Nº - 272466.0268/23-2
NOTIFICADO - PLANETA NATURAL LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0282-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. À época da ação fiscal o contribuinte se encontrava credenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia de recolher a antecipação do ICMS em momento posterior. Prejudicadas a análise das demais razões de defesa. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 14/03/2023, decorrente da fiscalização de trânsito de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Eduardo Freire, Mucuri (BA), para constituir crédito tributário no valor de R\$ 21.369,99, sendo ICMS de R\$ 13.356,24 acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 3 a 11 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadoria enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta do campo “Descrição dos fatos” que: “Aquisição de mercadoria noutra UF (RJ), por contribuinte DESCREDENCIADO, sujeita a Antecipação do ICMS, conforme NF-e nº 4597 emitida em 11/03/2023 por CNPJ-35402759/0074-30. – DACTE 9169 I.E. 36113833/0001-06.”.

O autuado, através de representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 18 a 27 dos autos, onde, após sinopse da acusação, consigna que atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (chocolates, balas, bombons, leite e lacticínios, massas alimentícias, pães, bolos e biscoitos, dentre outros) e, como distribuidora, tem em sua clientela grandes redes de supermercados e departamentos, bem como mercados de médio porte, diz ter verificado que o descredenciamento do contribuinte junto a SEFAZ/BA ocorreu por uma falha do sistema da SEFAZ, quando a servidora ANA LÍGIA da SATDARC\GCRED, ao tentar regularizar o saldo do PAF 298636.0003/20-1, segundo ela própria, em e-mails anexos (fls. 47 a 63), consignou: “após o resultado do julgamento, ao excluir os parcelamentos “procedimento habitual”, para, depois da regularização, reincluí-los, de forma retroativa. Ocorre que o Sistema não absorveu o resultado correto. Por isso, tivemos que solicitar do Suporte solução para o caso”.

Aduz que, definitivamente, este erro de gerar a inclusão do PAF 298636.0003/20-1 em inscrição em dívida ativa, descredenciando, portanto, a impugnante, como comprovam os documentos às fls. 65 dos autos, não pode ser lhe atribuído e, por tais motivos, a presente Notificação Fiscal não merece prosperar. Ademais, houve o recolhimento da NF 4597, tendo sido incluída na apuração do ICMS ST Antecipado e os débitos devidamente informados na DMA/SPED ICMS IPI competência MAR/2023.

Do exposto, a acusação não pode prosperar, seja porque o procedimento adotado pelo Fisco não foi o adequado para verificar que as notas fiscais autuadas foram recolhidas ao erário por meio de apuração do ICMS ST Antecipado e os débitos devidamente informados na DMA/SPED ICMS IPI competência MAR/2023, seja porque o descredenciamento foi falha da própria SEFAZ. Assim, não

houve prejuízo ao erário, porquanto o ICMS foi pago, e, em consequência, a multa imputada perde sua razão de existir, do que defende a conversão do feito em diligência para recomposição do levantamento fiscal e apuração do erro sistêmico, assim como o ICMS se encontra pago.

Por fim, requer seja reconhecido o pagamento do crédito tributário, relativo às infrações 01, e, em atenção ao princípio da ampla defesa e busca pela verdade material, seja determinada a conversão do feito em diligência para que as autoridades fiscais reexaminem os elementos de provas e expurguem os erros apontados na defesa, bem como para que seja expedida uma comunicação à servidora ANA LÍGIA da SAT\DARC\GCRED, para que esclareça o erro do sistema da SEFAZ que levou ao descredenciamento da impugnante. Em consequência, seja julgado improcedente a Notificação Fiscal face a inexistência de fato gerador à respaldar a imputação atacada, cancelando-se o lançamento tributário, do que solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao impugnante e também para a Dra. PATRÍCIA MACHADO DIDONÉ, OAB/BA 16.528, com escritório profissional estabelecida na Rua Alceu Amoroso Lima, 172, sala 1406/1413, Caminho das Árvores, CEP: 41820-770, Salvador/BA.

É o relatório.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária, antes da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais, por estar em situação cadastral irregular, nos termos do art. 332, inciso III, “a” e “d”, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), em razão de se encontrar com débito em dívida ativa, relativo ao DANFE nº: 4597 (fl. 7), pelo qual estabelece que o recolhimento do ICMS será feito antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes e/ou destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

Consta do Termo de Ocorrência Fiscal, à fl. 4, datado de 13/03/2023, que a motivação da exação decorreu do fato de o notificado se encontrar “*DESCREDENCIADO, sujeita Antecipação do ICMS*”.

Dentre suas razões de defesa, o sujeito passivo, em outras palavras, alega que na data da lavratura da autuação a situação cadastral do estabelecimento era regular e, como prova, traz aos autos excerto da comunicação, via e-mail, datada de 15/03/2023 (fl. 54), tratada entre a servidora da SEFAZ e preposto do contribuinte, na qual existe o expresso reconhecimento de que a situação do autuado de “*DESCREDENCIADO*” decorreu de uma falha do sistema, nos termos a seguir transcritos:

ENC: AI 2986360003201 - Diferença Sendo cobrada

 Maria Nazareno Leopoldina Gomes <NAZARENO@sefaz.ba.gov.br>
Para: rossanferraz@linneconsultoria.com.br
Cc: Ana Lígia Cerqueira Moreira

[Acompanhar](#)

    

qua 15/03/2023 11:33

 certidão especial.pdf
Arquivo .pdf

Para: Rossan Ferraz <rossanferraz@linneconsultoria.com.br>
Cc: _Aendimento Sigat Credito <atendimentosicred@sefaz.ba.gov.br>
Assunto: ENC: AI 2986360003201 - Diferença Sendo cobrada

Prezado,

Conforme contato por telefone, informo que, para regularizar o saldo do paf, após o resultado do julgamento, tive que excluir os parcelamentos(procedimento habitual) para depois da regularização, reinclui-los de forma retroativa. Ocorre que o Sistema não absorveu o resultado correto: 371.131.47(valor histórico do imposto).

Portanto, tivemos que solicitar do Suporte, solução para o caso.

Outrossim, informo que até resolução, caso a empresa necessite de certidão especial, a mesma poderá entrar em contato conosco.

Qualquer dúvida, estarei à disposição.

Atc,
Ana Lígia
Sat\Darc\Gcred
3115-8732

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

À fl. 47 dos autos, consta comunicado do preposto da SEFAZ ao contribuinte, datado de 15/03/2023, com o seguinte teor:

“Já liberamos a certidão especial, arquivo anexo, bem como solicitamos à Gerência competente o credenciamento da empresa (já se encontra credenciada).”

Assim, diante de tais comprovações, irrefutável a condição de credenciado do contribuinte, quando da ação fiscal, já que o descredenciamento ocorreu por falha do sistema da SEFAZ, razão de acolher a alegação de defesa de que o erro do sistema que ensejou o descredenciamento do contribuinte da sua condição de recolher o imposto em momento posterior à entrada no território baiano não pode lhe ser atribuído e, em consequência, a presente Notificação Fiscal não merece prosperar, restando prejudicada a análise das demais razões de defesa.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 272466.0268/23-2, lavrado contra PLANETA NATURAL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA